



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067756-40.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO: CÁSSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. O MAGISTRADO DEFERIU A LIMINAR DETERMINANDO QUE O AGRAVANTE NOMEIE O AGRAVADO AO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO CORRETA. APROVADO E CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu o pedido da Liminar determinando que o Requerente nomeie o Agravado ao cargo de Assistente de Administração.

II – É cediço que a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, pressupõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, em hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além do fundamento relevante, a ser previamente comprovado.

III – Assim, tendo o agravante esperado por dois anos para ser chamado e nomeado, tal prazo de validade do referido concurso se findou no dia 20/06/2015, e o mesmo impetrou Mandado de Segurança no dia 07/07/2015, ou seja, 17 (dezesete) dias depois de ter tomado ciência do vencimento do prazo do concurso, respeitando, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei.

IV – Restou demonstrado às fls.22/24 que o agravado preencheu todos os requisitos necessários, já que comprovou a sua aprovação e classificação na 113ª colocação, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas no Edital nº01/2012 – SEMEC/PMB. Com isso, a Administração Pública não pode se omitir de nomear os candidatos nas vagas ofertadas, sob pena de lesão do princípio da legalidade, conforme dispõe o art.37 da Nossa Constituição Federal.

V - Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias, 16^a Sessão Ordinária realizada em 06 de Junho de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0067756-40.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO: JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO: CÁSSIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: EMERSON ROCHA DE ALMEIDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão prolatada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos de Mandado de Segurança proposta por CASSIO RIBEIRO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE BELÉM.

Insurge o Agravante contra a decisão agravada que deferiu o pedido da Liminar determinando que o Requerente nomeie o Agravado ao cargo de Assistente de Administração.

Inconformado com a tal decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso, alegando que a decisão do juízo a quo não deve prosperar, pois se deve observar que o Agravado impetrou Mandado de Segurança somente dois anos depois de haver a publicação do resultado do concurso no diário oficial do Município, ou seja, fora do prazo de validade do concurso. Ademais, o Requerido não comprovou nos autos o direito líquido e certo que o Mandado de Segurança deve proteger, devido o prazo do concurso já ter expirado e o mesmo não ter sido prorrogado, gerando somente ao Requerido uma mera expectativa de direito.

Por fim, afirma que os tribunais brasileiros entendem que inexistente direito líquido e certo a favor do impetrante quando este requer a segurança de um direito fora do prazo hábil do concurso público.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo, a fim de suspender a determinação do juízo a quo.

Juntou documentos às fls.06/70.

Às fls.77/78 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.81 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as informações pelo Magistrado, bem como sem terem sido apresentadas as contrarrazões. Consta o parecer Ministerial às fls.82/85 opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso de agravo.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.

.

.

.

.



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu o pedido da Liminar determinando que o Requerente nomeie o Agravado ao cargo de Assistente de Administração.

É cediço que a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança, pressupõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, em hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além do fundamento relevante, a ser previamente comprovado.

No caso em tela, verifico que o decisório deve prosperar, haja vista que, o Magistrado decidiu de forma correta ao deferir a liminar, e analisando detidamente os autos, pode-se perceber que não é possível verificar a verossimilhança das alegações do agravante que não inseriu nos autos nenhum documento para comprovação.

É sabido que conforme dispõe o art.23 da Lei nº12.016/2009 do Mandado de Segurança, assegura que tomando conhecimento de que seu direito está sendo lesado ou poderá ser, o Recorrente tem 120 (cento e vinte) dias para impetrar o Mandado de Segurança afim de que se resguarde o seu direito líquido e certo.

Assim, tendo o agravante esperado por dois anos para ser chamado e nomeado, tal prazo de validade do referido concurso se findou no dia 20/06/2015, e o mesmo impetrou Mandado de Segurança no dia 07/07/2015, ou seja, 17 (dezessete) dias depois de ter tomado ciência do vencimento do prazo do concurso, respeitando, portanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Lei.

Importante ressaltar ainda, que restou demonstrado às fls.22/24 que o agravado preencheu todos os requisitos necessários, já que comprovou a sua aprovação e classificação na 113ª colocação, ou seja, dentro do número de vagas ofertadas no Edital nº01/2012 – SEMEC/PMB. Com isso, a Administração Pública não pode se omitir de nomear os candidatos nas vagas ofertadas, sob pena de lesão do princípio da legalidade, conforme dispõe o art.37 da Nossa Constituição Federal.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE



SEGURANÇA. PRELIMINAR DE FALTA DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – NULIDADE ABSOLUTA. REJEITADA. NO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ATACADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL SER NOMEADO. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

O concurso representa um compromisso do Estado para com o administrado, isto quer dizer que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como no caso sub judice, possui não simples expectativa, mais sim direito à nomeação.

Reexame Necessário e apelo conhecido, mas improvidos à unanimidade. (TJE/PA. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2011.3.025073-5. Relator: Des. CLÁUDIO A. MONTALVÃO NEVES. Julgado em: 04/10/2013).

Portanto, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos.
É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora